

Funcionária se aposenta com vantagens do cargo

BRASILIA (O GLOBO) — O Presidente Geisel encaminhou ontem ao Congresso projeto de lei alterando o Estatuto dos Funcionários Públicos, para conceder à mulher aposentada aos 30 anos e ao ex-combatente aposentado aos 25 anos de serviço, as vantagens de cargo em comissão ou gratificação por função.

A modificação somente beneficiará os servidores que recebam, em serviço ativo, comissão ou gratificação durante cinco anos ininterruptos ou dez anos, com interrupção. E só terão direito as funcionárias que passarem à inatividade a partir da aprovação da lei.

A Constituição de 1967 já tinha reduzido para 30 anos a aposentadoria da mulher, sem contudo conceder-lhe as vantagens previstas pelo Estatuto dos Funcionários Públicos, da ocupação de cargos ou funções gratificadas. Grande número de reivindicações a esse respeito foi encaminhado ao Dasp, conforme exposição de motivos do Coronel Darcy Siqueira ao Presidente da República.

Mensagem

É a seguinte a mensagem do Presidente ao Congresso:

"Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências, nos termos do artigo 65 da Constituição Federal, acompanhado de exposição de motivos do Departamento Administrativo do Serviço Público (Dasp), anteprojeto de lei alterando a redação dos artigos 176 e 187 e caput dos artigos 178 e 180, todos da Lei nº 1711, de 28 de outubro de 1952, para concessão à mulher, e ao ex-combatente ao passar à inatividade, das vantagens do artigo 180 citado, inclusão, nos proventos, das vantagens do exercício, por cinco anos ininterruptos ou dez, com interrupção, de cargo ou função de confiança."

Projeto

"Altera dispositivos da Lei nº 1711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União).

Art. 1º — Os artigos 176 e 187, e caput dos artigos 178 e 180, da Lei nº 1711, de 28 de outubro de 1952, vigoram com a seguinte redação:

"Art. 176 — O funcionário será aposentado:

I — Compulsoriamente, aos setenta anos de idade;

II — Voluntariamente, aos trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino, e aos trinta anos de serviço, se do sexo feminino;

III — Por invalidez comprovada; ou

IV — Nos casos previstos em lei complementar.

Parágrafo 1º — A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente de vinte e quatro meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

Parágrafo 2º — Será aposentado o funcionário que, após vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço.

Parágrafo 3º — O prazo para aposentadoria voluntária é de vinte e cinco anos para o ex-combatente da Segunda Guerra Mundial que tenha participado efetivamente em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da

Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou de força do Exército."

"Art. 178 — O provento de aposentadoria será:

I — Integral, quando o funcionário

a) Contar tempo de serviço bastante para aposentadoria voluntária (item II e parágrafo 3º do art. 176); ou

b) se invalidar por acidente em serviço, por moléstia profissional ou em decorrência de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante) ou outra moléstia que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada.

II — Proporcional ao tempo de serviço, nos demais casos."

"Art. 180 — O funcionário que contar mais tempo de serviço público do que o fixado no item II e parágrafo 3º do artigo 176, será aposentado:

a) Com o vencimento do cargo em comissão ou gratificação da função respectiva que exerça ao aposentar-se desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) Com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não."

"Art. 187 — A aposentadoria compulsória é automática e será declarada por ato com efeitos a partir do dia seguinte ao em que o funcionário atingir a idade-limite."

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário."

Produtividade

O Presidente da República assinou decreto aumentando de 40 para 60 por cento o percentual máximo de gratificação de produtividade, devida ao funcionário incluído na categoria de Fiscal de Tributos Federais, do grupo Arrecadação e Tributação. A medida beneficiará também o grupo Fisco, lotado na Diretoria da Receita, na Secretaria Geral e no Gabinete do Ministro.

Delegados

BRASILIA (O GLOBO) — O Governo deverá conceder aposentadoria compulsória aos delegados e agentes de polícia, por limite de idade, tal como ocorre atualmente na carreira diplomática. A informação foi dada ontem pelo Diretor-Geral do Dasp, Coronel Darcy Siqueira. O anteprojeto de lei já foi enviado pelo Gabinete Civil da Presidência à apreciação do Ministério da Justiça, antes de ser submetido ao Congresso. O anteprojeto prevê a aposentadoria compulsória dos delegados de polícia aos 65 anos e dos agentes aos 60. Esses profissionais poderão aposentar-se antes dos limites, caso completem 35 anos de serviço, conforme determina a lei.

Segundo Siqueira, o Governo "não pretende diminuir o tempo de aposentadoria de nenhuma carreira, seja qual for o motivo apresentado, mas estudar uma idade-limite de aposentadoria para determinadas profissões."